

XV Congresso Brasileiro de História  
Econômica & 16ª Conferência  
Internacional de História de Empresas  
Osasco, 02 a 04 de outubro de 2023



ASSOCIAÇÃO  
BRASILEIRA DE  
PESQUISADORES  
EM HISTÓRIA  
ECONÔMICA

BRASIL E AMÉRICA NO SÉCULO XIX

## **Privilégios e negociações: reestruturação dos acordos creditícios entre senhores de engenho e negociantes (1807-1850)**

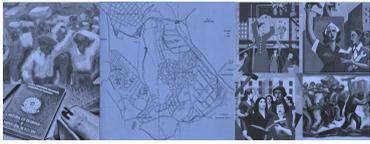
*Privileges and negotiations: restructuring of credit agreements between sugar plantation owners and merchants (1807-1850)*

Fernanda Carolina Pereira dos Santos; Doutoranda em História (PPGH/UFF), Núcleo de pesquisas e estudos em História Econômica e Social (NEPHES); fernandacarolina@id.uff.br

**RESUMO:** O presente artigo tem como objetivo examinar a importância do privilégio da impenhorabilidade das fábricas da lavoura açucareira na regulação das práticas creditícias. Para isso, realizou-se um escrutínio da lei de 30 de agosto de 1833, juntamente com os dispositivos legais anteriores, como o alvará de 06 de julho de 1807 e o alvará de 21 de janeiro de 1809. A análise do corpus legislativo foi contextualizada em relação aos conflitos e tensionamentos sociais dos agentes envolvidos, bem como às transformações econômicas e políticas ocorridas no Brasil durante a primeira metade do século XIX. Ao final, por meio da interligação das práticas creditícias com a cultura política e as mudanças nos direitos de propriedade, busca-se evidenciar as significativas modificações nos acordos creditícios estabelecidos entre senhores de engenho e negociantes.

**Palavras-chave:** Práticas Creditícias. Cultura Política. Direitos de Propriedade.

**ABSTRACT:** The present article aims to examine the importance of the privilege of sugar plantation owners in the regulation of credit practices. For this purpose, an examination of the law of August 30, 1833, along with previous legal provisions such as the decree of July 6, 1807, and the decree of January 21, 1809, was conducted. The analysis of the legislative corpus was contextualized in relation to the social conflicts and tensions of the involved agents, as well as the economic and political transformations that took place in Brazil during the first half of the 19th century. Ultimately, by linking credit practices to political culture and changes in property rights, the article seeks to highlight the significant modifications in credit agreements established between sugar plantation owners and merchants.



Keywords: Credit Practices. Political Culture. Property Rights.

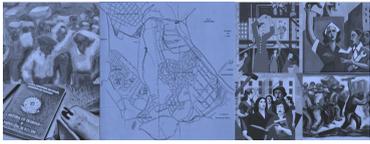
## Introdução

Uma diversidade de processos judiciais abertos na primeira metade do século XIX povoam os arquivos sergipanos. A cobrança de dívidas é uma das motivações mais recorrentes, originando um conjunto de juramentos de alma e ações de crédito que garantiram a satisfação do credor em caso da ausência de pagamento. Folheando centenas de páginas é possível observar uma prática cada vez mais recorrente: a anexação de pedaços de papéis de tamanhos variados que discriminavam o acordo celebrado entre credor e devedor.

Os referidos papéis, as letras, constituíam-se enquanto a principal forma de escrituração do arranjo creditício, existindo, de acordo com Corrêa (2020), dois tipos: as de câmbio – envolvendo operações com países distintos e uma conversão de moedas – e as da terra – de circulação interna. As últimas, de nosso interesse neste texto, de acordo com Penna (2019), poderiam ser usadas como ordens de pagamento ou como comprovantes de empréstimo, funcionando como uma espécie de nota promissória. Apresentavam uma fórmula base padrão em que se registrava o nome do credor, o valor devido, o motivo da dívida, o prazo de pagamento, o prêmio estipulado, a data de contratação e a assinatura do devedor.

Se em um primeiro momento abundam as letras da terra escritas à mão, a instalação de tipografias no Brasil provocou uma tendência à uniformização no que se refere ao formato e as informações nelas contidas. A padronização das letras da terra em circulação em Sergipe e na Bahia revelou a incorporação na fórmula base de uma estrutura nova: “para maior garantia renuncio, e prescindindo, bem como os demais signatários, do fôro domiciliar, para poder ser demandado neste contrato, e de quaisquer privilégios, como permite a lei de 30 de agosto de 1833” (SANTOS, 2022). O objetivo deste texto é, à luz desta incorporação, analisar a importância da referida legislação para a remodelação dos acordos creditícios.

A nova estrutura incorporada a letra mencionava, de forma explícita, a legislação que revogou os privilégios concedidos aos mineiros, senhores de engenho de açúcar e



lavradores de cana referentes à impenhorabilidade de suas lavouras e lavras. Esse destaque deixava explícito a importância dos dispositivos legais anteriores — o alvará de 06 de julho de 1807 e o alvará de 21 de janeiro de 1809 — no tocante à regulamentação das regras existentes na negociação creditícia entre devedores privilegiados e negociantes.

O corpus jurídico legal é compreendido neste trabalho como produto de decisões políticas formuladas de acordo com as condições materiais, econômicas e intelectuais do período em que foram produzidas (VILAR, 1983). Para além destas, é produto dos conflitos e tensionamentos sociais que precisam ser resgatados para sua melhor compreensão (CONGOST, 2007). Após aprovação e aplicação, a legislação torna-se parte de um conjunto de regras que regulamentavam a vida em sociedade e suas diversas demandas, que é complementada por regras informais, lastreadas no costume e tradição. Dessa forma, é de suma importância compreender às transformações políticas e econômicas que ocorreram no Brasil ao longo das três primeiras décadas do século XIX e marcaram o contexto de extensão e revogação do privilégio, bem como o conflito de interesses que marcava a relação creditícia entre senhores de engenho e negociantes.

Com esses objetivos em tela, subdividimos as páginas subsequentes em três partes: Na primeira, analisamos a importância dos privilégios concedidos através do alvará de 1807 e 1809. Na segunda, acompanhamos a proposição e tramitação no senado e câmara do projeto que originou a lei de 30 de agosto de 1833. Por fim, através do escrutínio de letras da terra, refletiremos sobre os efeitos da revogação do privilégio nas práticas creditícias. Ao final desse artigo, espera-se demonstrar a importância do dispositivo legal no tocante a fixação dos termos da negociação creditícia entre senhores de engenhos e negociantes.

### **Animar e proteger a agricultura: a extensão do privilégio em 1807 e 1809**

Em 1807, através do alvará de 06 de julho, Dom João VI, em observância as várias representações camarárias recebidas, estendeu o privilégio da impenhorabilidade das lavouras de açúcar a todos os seus domínios. De acordo com o alvará, os senhores de engenho e lavradores de açúcar que não conseguissem arcar com as dívidas



contraídas não poderiam ser executados. Quando os bens móveis não fossem suficientes para quitar a dívida, ficava proibido, salvo exceções, a arrematação da fábrica de açúcar e de tudo que era indispensável para a laboração do gênero, a saber: escravizados, utensílios, gado e outros animais, restando, para tal fim, apenas os rendimentos da lavoura.

Antes de 1807, de acordo com Stuart Schwartz (1998), uma série de provisões especiais, em conjunturas de baixo preço do açúcar, foram concedidas aos senhores de Engenho e lavradores de cana. A Capitania da Bahia, através do alvará de 1663, já usufruía do privilégio de forma indeterminada, sendo confirmado e prorrogado pelo alvará de 1732; nestes, apenas a produção anual poderia ser embargando ficando os plantadores escravistas de açúcar isentos da execução parcial da hipoteca. O privilégio por tempo indeterminado também é conferido a Capitania do Rio de Janeiro, através do alvará de 26 de abril de 1760.

Em 1807, foi a primeira vez que o privilégio, antes aplicado de forma limitada — através de provisões — ou circunscrita, de forma indeterminada às Capitanias da Bahia e do Rio de Janeiro, era ampliado para toda lavoura canavieira. O regente atendia com essa decisão uma série de representações camarárias que requeriam o usufruto do privilégio para suas respectivas Capitanias. As Câmaras das Vilas de Sorocaba, São Carlos e Parnaíba da Capitania de São Paulo, por exemplo, separadas recentemente da Capitania do Rio de Janeiro da qual eram distritos, peticionaram para reaver o privilégio perdido com o desmembramento.

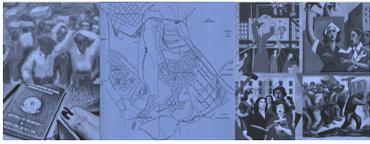
### *O contexto econômico e político da extensão*

O próprio alvará de 1807 enunciou os motivos que levaram D. João VI a aprovação e expansão do privilégio para todos os seus domínios:

“querendo manifestar-lhe o paternal desvelo, com que procuro promover a utilidade de todos os meus fieis vassallos, facilitando os meios de fazer florescer e prosperar a Agricultura de que provém a abundância, riqueza, força e comércio, que nos meus estados quero animar e proteger conformando-me com o parecer do mesmo conselho ultramarino”<sup>1</sup>.

---

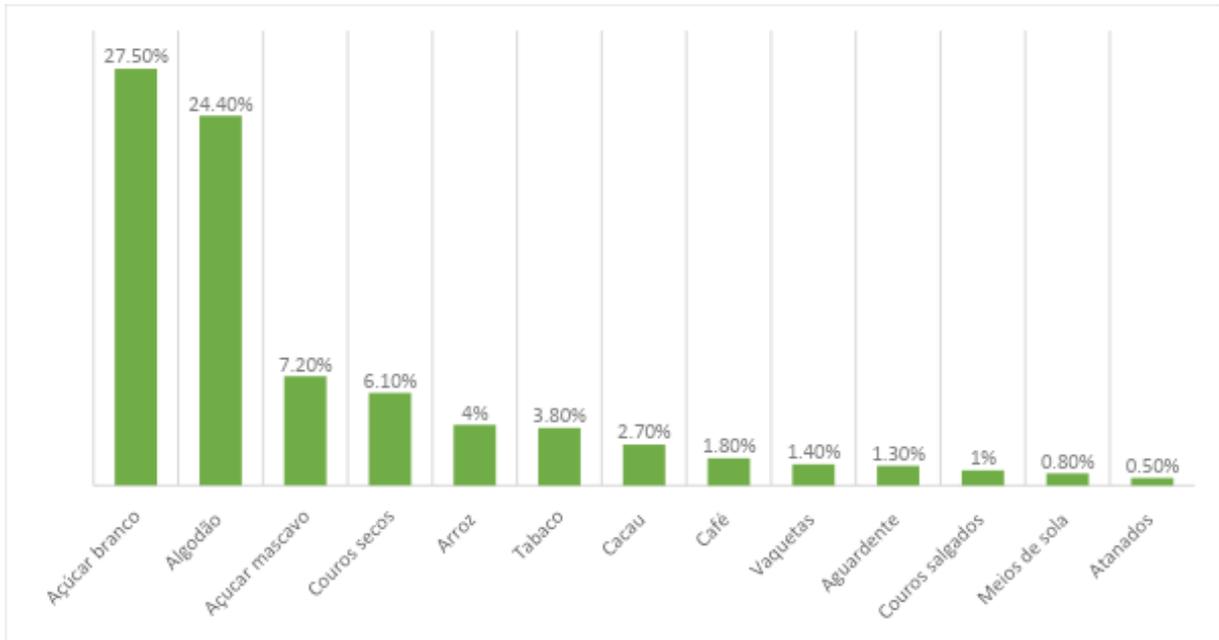
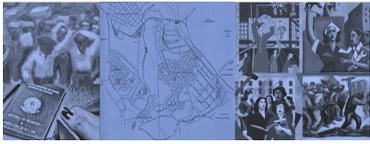
<sup>1</sup> BRASIL. Alvará de 06 de junho de 1807, p. 01.



A escolha dos termos “paternal desvelo” e “vassalos” expõe uma lógica específica de organização política. A cultura política do período funcionava de acordo com regras próprias inseridas em uma grande cadeia de negociações, redes pessoais e institucionais de poder que se materializavam em uma troca de serviços e favores entre os súditos e o rei. A prestação de serviços régios era a chave de barganha para pedidos de mercês, materializados na atribuição de *status*, honrarias e posições mais elevada na hierarquia social (BICALHO, 2003; BICALHO, 2005). A obtenção de privilégios estava contida dentro dessa política, batizada por Fernanda Olival (2008) como “economia da mercê”.

As representações camarárias apresentavam as queixas dos senhores de engenho a respeito da comercialização e financiamento do principal produto de exportação colonial: o açúcar (conforme o gráfico 01). A extensão do privilégio também foi pautada de acordo com a estrutura econômica colonial que, de acordo com Ilmar Rohloff de Matos (1986), era caracterizada pelo monopólio comercial da produção agrária que unia “as duas faces da moeda”: a metrópole e a colônia. A face colonial apresentava-se como a região de agricultura mercantil-escravista, unidade produtiva voltada para o mercado externo que se utilizava da mão de obra de africanos escravizados. Nesta, o senhor de engenho figurava como o principal colono, e suas solicitações os inseriam no cume da organização política.

*Gráfico 01: Representação percentual dos 13 principais produtos de exportação colonial (1796-1811)*

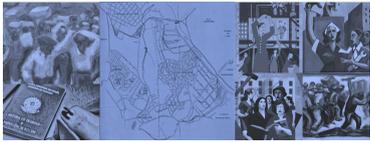


Fonte: ARRUDA, Jobson. *O Brasil no Comércio Colonial*. São Paulo: Editora Ática, 1980, p.353-354.

A extensão do privilégio, além de atender as representações do principal plantador escravista colonial, apresentava uma preocupação metropolitana com os impactos na arrecadação do principal gênero agrícola da pauta de exportação. A Coroa Portuguesa adotava uma postura de animar e proteger a atividade agrária, principal geradora de riquezas da colônia, e a partir disso os interesses dos senhores de engenho e lavradores de cana, que se apresentavam, noutra relação, como devedores. Seus credores, os negociantes, principais compradores e financiadores de seus produtos, figurariam nesse cenário como o terceiro interesse envolvido. As solicitações, como veremos, requeriam à regulamentação da relação creditícia existente entre plantadores escravistas e homens de negócio pela Coroa Portuguesa.

#### *Senhores de Engenho e Negociantes: a regulamentação dos acordos creditícios*

A representação feita pela Câmara de Itu, em 27 de abril de 1801, apontava o problema da lavoura canavieira: a usura dos negociantes. De acordo com os camaristas, os homens de negócio de São Paulo “se têm conjurado todos a não emprestem dinheiro a juros aos fabricantes de açúcar e nem lhes dar a mínima espera nas dívidas



vencidas, ainda que as safras estejam próximas”<sup>2</sup>. Quando os donos de engenho precisavam de dinheiro, lhes era oferecido uma condição especial que possibilitava aos negociantes comprarem o açúcar por um preço mais baixo<sup>3</sup>. Para exemplificar a condição desfavorável a que eram impostos, expuseram o seguinte raciocínio:

“Tício é obrigado a dar na presente safra 600 arrobas de açúcar a Fábio, por quem recebeu dele adiantados 600\$000. Concluída a safra pode Tício dar somente 400 arrobas, ficando devendo 200. A estas fazem o preço de 1\$600 e as vezes a mais conforme o preço em que chega aquele presente ano e vem importar 320\$000 e passa o devedor nova obrigação de pagar esta soma com 320 arrobas de açúcar na safra futura”<sup>4</sup>

O acordo exposto apontava que os negociantes adiantavam dinheiro ao produtor e preferiam ser pagos com açúcar. No ato da contratação do empréstimo, estipulavam o valor de cada arroba de açúcar, com uma margem de lucro razoável, e a partir desse cálculo estipulavam a quantidade de açúcar da safra seguinte que deveria ser remetido para saldar a dívida. Ao final da safra agrícola, nem sempre o produtor conseguia enviar a quantidade de açúcar estipulada e, caso não tivesse contraído a dívida e obrigado a sua produção pelo valor estipulado, conseguiria um rendimento maior, que possibilitaria quitar a dívida integralmente. O negociante, através da diferença do preço acordado e o da safra, obtinha rendimentos expressivos que compensava o tempo do empréstimo.

Os produtores reclamavam mais ainda da renegociação em caso de falta da quantidade de açúcar estipulada no acordo inicial. Na conta do negociante, o valor da arroba de açúcar deixava de ser o estipulado na primeira negociação, sendo agora o valor corrente da safra — sempre maior. No entanto, o produtor continuava obrigado a mesma quantidade de açúcar que deixara de enviar. Seu débito era recalculado. As 200 arrobas de açúcar, transformavam-se em 320 que deveriam ser saldadas na safra seguinte, ou na sua falta, a importância de 320\$000 (trezentos e vinte mil réis), conforme exemplo exposto.

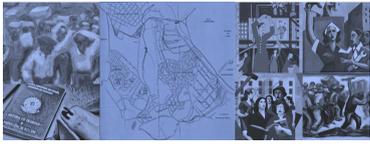
Esse acordo, conforme apontavam os camaristas de Itu, deixavam muitos produtores em prejuízo. Outros, por não conseguirem se livrar das penhoras feitas, eram

---

<sup>2</sup> Representação dos oficiais da Câmara da Vila de Itu ao Príncipe Regente D. João expondo à crise que atravessavam os senhores de engenho devido à usura que sobre eles exerciam os negociantes da Vila e requerendo o privilégio de não serem executados nos pertences de suas fábricas e escravos, sendo as suas dívidas pagas pelos rendimentos das mesmas. AHU, cx. 58, doc. 4381, 11 fls.

<sup>3</sup> Idem, p. 01.

<sup>4</sup> Idem, p. 02-03.



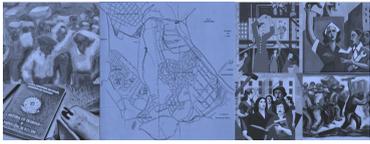
obrigados a se sujeitar a novos empréstimos mediante às ameaças de execução. Ou seja, provocava um endividamento generalizado que colocava o engenho de açúcar à beira de uma execução. Como proposta de solucionar o problema, os camaristas solicitavam para os fabricantes de açúcar e lavradores de cana da Capitania de São Paulo o privilégio de não serem executados nos pertences de suas fábricas e escravizados. Os credores, a partir da aprovação de sua petição, deveriam ser pagos conforme os rendimentos delas, ficando obrigados na importância das dívidas — não no cálculo das arrobas de açúcar conforme era celebrado os acordos.

A aprovação e extensão do privilégio fixava as condições básicas de contratação dos acordos creditícios: a forma de contabilização do débito — valor monetário —, a maneira como os credores seriam pagos — açúcar — e o tempo — ao final da safra agrícola. Em caso de falta de pagamento, os devedores privilegiados não deveriam ter suas demandas enquadradas pela legislação geral de execuções, conforme a lei de 20 de junho de 1774. O alvará de 1807 e 1809 criava condições especiais para o referido grupo.

### *O alvará de 1807*

O alvará de 06 de julho de 1807 fixava as condições de pagamento já apontadas, mas acrescentava algumas condições especiais que destoavam das provisões e alvarás do século XVIII. O disposto nos parágrafos III e IV exibiam uma preocupação com os dois interesses em voga: os dos credores — de serem pagos — e dos devedores — de preservarem a propriedade açucareira e os escravizados. Para o primeiro grupo, Dom João VI determinou condições especiais que visavam impedir prejuízos pecuniários. Para o segundo, quando munidos de probidade, estabelecia condições que os favoreciam, criando mecanismos que dificultavam a execução dos itens necessário para a laboração do açúcar.

Permitia-se a arrematação quando o montante da dívida era superior a metade do valor da propriedade — considerando para contabilização o valor das fábricas de açúcar, escravaria, animais e utensílios utilizados na lavoura açucareira. Entretanto, ao



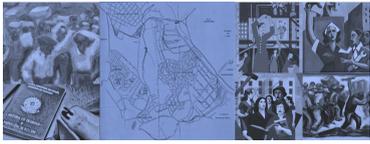
reconhecer a estratégia utilizada por alguns senhores de engenho de contrair dívidas com diferentes credores ao mesmo tempo para que, separadamente, nenhum credor possuísse o montante necessário para acionar a arrematação da propriedade, elaborou-se uma cláusula que invalidava a referida prática. Considerando a artimanha como uma prova da má fé e astúcia de alguns devedores, permitia a junção dos débitos devidamente comprovados através de demandas judiciais ou prestes a serem executados e, quando excedessem o valor da metade do engenho, a arrematação tornava-se legal e com seu produto era realizado o pagamento dos credores.

Por outro lado, também reconhecia a possibilidade de ocorrer descontroles financeiros e, de forma acidental, os devedores estarem aptos a serem executados. Nesse caso, ficavam sujeitos inicialmente a penhora dos seus bens móveis. No caso de ser insuficiente para a quitação da dívida, os devedores deveriam nomear para o pagamento da execução a propriedade açucareira, ou qualquer outro bem de raiz, desde de que este excedesse o dobro do valor do débito. No entanto, na ausência da nomeação, a penhora seguia as normas que eram dispostas na legislação apropriada, datada de 20 de junho de 1774.

Em síntese, o alvará de 06 de julho de 1807 concedia o privilégio de não ser executado e efetuar a quitação das dívidas com os rendimentos da lavoura somente para aqueles que possuíam dívidas inferiores ao valor da metade de suas propriedades. A execução dos engenhos, nos casos de dívidas superiores, só estava apta quando não houvesse outros bens de raiz, cabendo a decisão final ao devedor. Criava, dessa forma, uma regulamentação do acordo creditício que balanceava os interesses das partes envolvidas e garantia o pagamento da dívida e a manutenção da propriedade.

#### *O alvará de 1809*

O alvará de 1807 ficou em funcionamento por pouco tempo, sendo revogado em 1809, pelo alvará de 21 de janeiro. Neste, D. João VI justificava-se apontando as várias súplicas enviadas a Mesa de Desembargo do Paço do Estado do Brasil pelos proprietários de açúcar e lavradores de cana. Era solicitado a retirada das restrições incorporadas no alvará de 06 de julho de 1807, que no parecer deles, diminuían os privilégios e facilitavam a execução das propriedades em caso de dívidas superiores ao



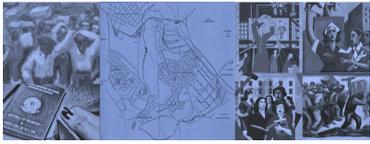
valor da metade da propriedade, requerendo a mesma fórmula da resolução de 22 de setembro de 1758, que concedeu o privilégio aos habitantes da Capitania do Rio de Janeiro. O regente atendeu o pedido ponderando que a ampliação do privilégio visava garantir “a manutenção das fábricas açucareiras em utilidade geral dos habitantes destes Estados”. Apontava ainda que tal garantia não era contrária aos interesses dos credores que, em termos gerais, se interessavam em reaver a quantia emprestada ou receber o pagamento com os itens comercializados.

Ainda mediando os interesses em voga e garantindo a satisfação dos credores e devedores, o alvará de 1809, em seu parágrafo primeiro, determinava a concessão do mesmo privilégio disposto na Resolução de 22 de setembro de 1758. As fábricas dos engenhos e lavouras canavieiras, quando prontos e trabalhando regularmente, não poderiam ser executados. O pagamento das dívidas contraídas só poderia ser feito mediante a execução de 1/3 dos rendimentos das propriedades, reservando os outros 2/3 para as despesas da cultura e administração.

No parágrafo segundo, ampliava o alvará de 1758. A execução do engenho só era permitida se a dívida fosse igual ao superior ao valor da lavoura ou engenho, considerando toda escravatura, gados, terras e utensílios que lhe pertencem. No parágrafo terceiro, apontava que só era permitida a junção de montantes de credores diferentes em caso de execução aparelhada e penhoras efetivada. Nestes casos, os credores deveriam, por meio de cessão ou de qualquer outro contrato legal, unir os montantes da dívida e proceder uma execução única.

Ainda que os dispositivos legais não impedissem as execuções, as dificultavam e criavam cômodos acordos com o prazo de pagamento dilatado que se relacionavam ao ciclo agrícola e a capacidade de pagamento das dívidas com os rendimentos da lavoura. Como apontado, o privilégio, além de assegurar a manutenção da propriedade açucareira, regulamentava as principais regras dos acordos creditícios efetuados entre os senhores de engenho e negociantes: a contabilização do cálculo, a forma de pagamento e o tempo.

### **Novas incumbências do Estado e a revogação dos privilégios**



Em 21 de março de 1828, o senador baiano Francisco Carneiro de Campos<sup>5</sup> apresentou, na 15ª sessão da câmara dos senadores, o projeto de lei que revogava os privilégios concedidos aos mineiros, senhores de engenho de açúcar e lavradores de cana<sup>6</sup>. De acordo com o seu parecer, tais privilégios já estariam revogados de acordo com a Constituição Imperial, compreendidos na abolição geral:

Ficam abolidos todos os Privilégios, que não forem essenciais, e inteiramente ligados aos cargos, por utilidade pública<sup>7</sup>.

O mesmo senador, conhecido por ser um dos responsáveis pela construção do texto constitucional de 1824 (LEITE NETO, 1986; PEREIRA, 2009), pontuou que os privilégios dos senhores de engenho, lavradores de cana e mineiros, de acordo com esse artigo, já estariam abolidos. Afirmou ainda que apenas sujeitos ligados aos cargos públicos estariam isentos da abolição; a exemplo de magistrados — para que sua livraria não seja arrematada — e militares — devido a seus cavalos e armamentos —, na observância que a falta desses bens prejudicaria o bom andamento das suas atividades<sup>8</sup>. Entretanto, devido a dissensos jurídicos, a lei proposta se fazia necessária para fixar a jurisprudência, revogando um conjunto de alvarás e decretos anteriores que regulamentavam essas questões.

O mesmo senador, em discurso proferido em 19 de junho de 1829 durante o processo de tramitação do projeto de lei, forneceu uma análise formidável do corpus jurídico anterior:

O privilégio concedido aos mineiros principiou por esse alvará em 1618, no qual se concedeu aos mineiros de São Paulo as regalias que eles alegavam gozar, quando estavam unidos à Capitania do Rio de Janeiro, para não serem penhoradas as suas lavras, escravos, gados e utensílios por dívidas posteriores à posse das ditas lavras. Depois de 1752 veio o privilégio da chamada Trintada, para que não fossem penhorados os escravos, e mais pertenças das lavras a quaisquer mineiros, que tivessem 30 escravos. Os fabricantes de açúcar, tendo um semelhante exemplo, requereram igual privilégio, afim de não serem do mesmo modo penhoradas as suas

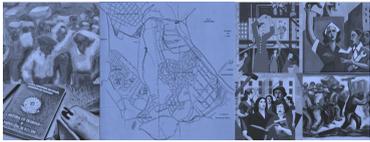
---

<sup>5</sup> Francisco Carneiro de Campos (1776 (Salvador -BA) – 1842 (Cidade do Rio de Janeiro – RJ). Formado em Direito pela Universidade de Coimbra (1790), desempenhou diversos cargos públicos na primeira metade do século XIX: Magistrado, Ouvidor, Juiz de Órfãos e Ministro do Supremo Tribunal de Justiça. Irmão do também senador José Joaquim Carneiro de Campos, Marques de Caravelas, cf. LEITE NETO, Leonardo. Catálogo biográfico dos Senadores Brasileiros: de 1826 a 1986. Brasília: Senado Federal, 1986, p. 857-859.

<sup>6</sup> BRASIL. Anais do Senado do Império do Brasil, ano de 1828, livro 01, p.94-95.

<sup>7</sup> BRASIL. Constituição Imperial de 1824, artigo 179, par. 16.

<sup>8</sup> BRASIL. Anais do Senado do Império do Brasil, ano de 1829, livro 01, p.378.



fábricas, escravos, animais, etc.; e alcançaram talvez algumas provisões especiais, que aqui se tem indicado: os requerimentos foram porém um pouco mais fortes, e positivos em 1807, quando representaram que estavam nas circunstancias de fazer-lhes extensivo o privilégio, que fora concedido às lavras de São Paulo; e assim se lhes deferiu, acrescentando que só pudessem ser penhoradas as ditas fábricas, e suas pertenças no caso de exceder a dívida metade do valor dessas propriedades, computando-se lhe todos os utensílios, escravos, animais, etc.; permitindo alias que os credores de menor quantia pudessem penhorar os rendimentos e frutos dos engenhos e fazendas de canas<sup>9</sup>.

O senador fez questão de apontar às modificações feitas entre o alvará de 1807 e 1809:

O alvará de 06 de julho de 1807, que conferiu esses privilégios, providenciou, todavia, aos interesses dos credores de menores quantias, pelo grande perigo, a que ele dava aberto: e declarou que quando acontecesse, que estes senhores de engenhos, e lavradores devessem a diferentes pessoas e que as dívidas reunidas montassem ao valor da metade das fábricas, e suas pertenças, pudessem ser nelas executados. Depois não se contentando eles com isto, requereram e obtiveram o alvará de 21 de janeiro de 1809, o qual ordenou que eles só pudessem ser executados nas suas fábricas, escravos e animais, utensílios, etc., quando as dívidas chegassem no valor total delas, e que não chegando as dívidas a igualar o valor total dos ditos engenhos e lavouras, se pagaria então os credores só pela terça parte dos rendimentos apurados e líquidos; e diz que esse alvará que a permissão do credor poder mostrar que o devedor tem mais dívidas, as quais reunidas, chegam a propriedade e suas pertenças, só teria lugar quando esses credores tivessem já execução aparelhada com penhora feita, e por cessões tivessem unidos seus créditos a um só credor principal, ao qual possa tudo ser adjudicado, não havendo lançadores.<sup>10</sup>

De acordo com o seu parecer, a alteração das regras para execução dificultou ainda mais a cobrança das dívidas, pois raros eram os casos em que todas às condições dispostas na legislação eram atendidas e se procederia a execução. Como visto na seção anterior, os alvarás de 1807 e 1809 estenderam os privilégios para todo território colonial, atendendo às demandas dos produtores de açúcar e protegendo o principal ramo da indústria agrícola. O senador Carneiro Campos apontava que:

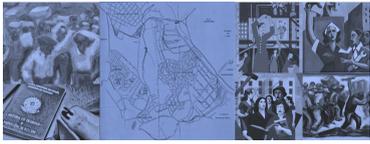
para o legislador naquela época foi fácil em acender a tais sugestões: dizia-se então que o ouro era a única riqueza: que os senhores de engenhos eram Morgados do Brasil; suponha-se que o açúcar era, por excelência, o gênero da produção do nosso clima, e que por isso necessitavam os seus cultores uma proteção especial<sup>11</sup>.

Entre o alvará de 1809 e a proposição do projeto de lei assinada pelo senador Carneiro Campos se passaram quase vinte anos. No plano político e econômico transformação significativas se desenrolaram, fazendo com que o privilégio empregado não tivesse mais nenhuma sustentação.

<sup>9</sup> BRASIL. Anais do Senado do Império do Brasil, ano de 1829, livro 01, p.376-377.

<sup>10</sup> BRASIL. Anais do Senado do Império do Brasil, ano de 1829, livro 01, p.376-377.

<sup>11</sup> BRASIL. Anais do Senado do Império do Brasil, ano de 1829, livro 01, p.377.



### *O contexto político e econômico da revogação*

O período de proposição, debate e revogação dos privilégios dos plantadores de cana e produtores de açúcar foi marcado por um contexto de modernização, fruto do conjunto de transformações da economia mundial que se desenrolava desde o final do século XVIII e que foi intensificado no Brasil com a migração da Corte Portuguesa e abertura dos portos (1808). Nos contextos regionais, com suas devidas especificidades, observou-se a pulverização do uso da mão de obra escrava, que “promoveu desdobramentos para urbanização, industrialização e modernização de serviços, além de um aparelhamento financeiro através de redes pessoais e fundação de bancos regionais e agências de bancos da Corte” (SARAIVA e ALMICO, 2020).

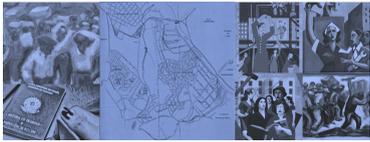
Surgia uma nova cultura política de base liberal, que começava a ganhar forma desde a Revolução Liberal de Portugal e estabeleceu-se, no Império do Brasil, após sua independência política, através da constituição de 1824 (SLEMIAN, 2006). Com ela, uma nova forma de se pensar a administração pública se formou, difundindo-se nas universidades e jornais que circulavam pelas principais cidades da jovem nação independente (NEVES, 2013). Organizava-se o Estado sob um perfil eminentemente liberal, em meio a um ambiente de profunda disputa de diferentes projetos políticos, que se seguiu ao longo do primeiro reinado (1822-31). Os primeiros anos da regência (1831-1833) iniciaram, de acordo com José Murilo de Carvalho (2022), um período marcado pela “construção da ordem”, uma iniciativa do próprio Estado, por meio de sua elite política, de se forjar como Nação.

Essa nova conjuntura política redefiniu paulatinamente as incumbências do governo que, no entendimento do Senador Carneiro Campos, deveria:

concorrer para que haja canais, pontes, portos, boas estradas, calçadas, etc.; administrar bem a Justiça, fazer que cada um se empregue no ramo, para que tem melhores proporções; e para que goze plenamente do fruto do seu trabalho; estabelecer escolas para a difusão das luzes; e em vez de privilégios, prestar, quando muito, algum socorro pecuniário<sup>12</sup>.

A concessão de privilégios deixava de ser parte inerente da organização política, a partir das noções aprendidas nos cursos de Economia Política. A partir de então, o Estado se empenhava em promover investimentos em infraestrutura, educação e fortalecimento do sistema judiciário. Nas negociações de interesse privado, não se

<sup>12</sup> BRASIL. Anais do Senado do Império do Brasil, ano de 1829, livro 01, p.377.



recomendava qualquer tipo de intervenção estatal, reservando esforços, quando necessário, para promover opções em prol do socorro financeiro dos principais ramos da economia do país.

Se o açúcar já se destacava na pauta de exportações brasileiras desde o século XVII e XVIII, foi na virada para o século XIX, com a conjuntura internacional favorável, que vivenciou seu momento de maior expansão, atingindo antigas áreas produtoras, como Bahia e Pernambuco, e novas regiões, como Sergipe, Alagoas, Paraíba, São Paulo e Rio de Janeiro. A derrocada dos antigos produtores de açúcar, com a guerra de independência da América do Norte britânica e, especialmente a Revolução de São Domingos, provocaram o crescimento no preço do produto e um estímulo à produção açucareira (TOMICCH, 2011; MALAQUIAS, VIEIRA e PEREIRA, 2018). O número de engenhos sergipanos, por exemplo, expandiu-se significativamente entre 1798 a 1823, de 140 para 347 unidades produtivas, crescimento de 147,9%. A Bahia, no mesmo período, passou de 260 para 500, crescimento de 92,3%. (SUBRINHO, 1983; SCHWARTZ, 1988; BARICKMAN, 2003).

As transformações do período, além de incentivar o crescimento da lavoura canavieira, fomentaram o crescimento das culturas de outros gêneros de exportação. No mesmo discurso de 1829, o senador Carneiro Campos lembrava:

[...] o algodão, que na minha Província [Província da Bahia] há poucos anos apenas servia para torcidas, já hoje dá muito dinheiro. Todos sabem a que ponto tem chegado o café nesta Província [Província do Rio de Janeiro], e, contudo, estes ramos não gozam de privilégios<sup>13</sup>.

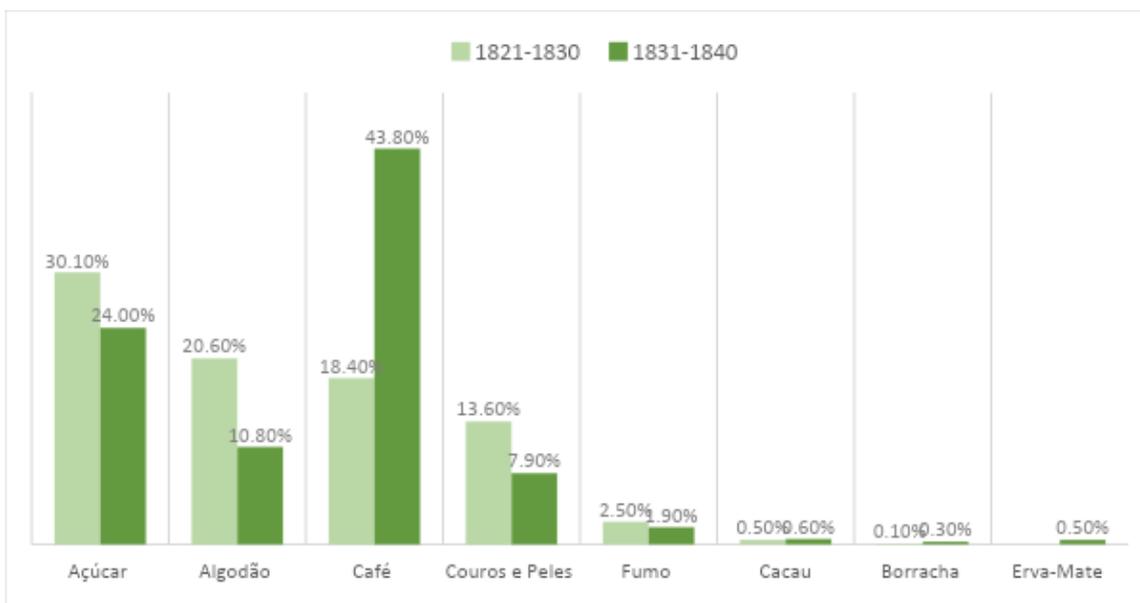
O algodão, desde o final do século XVIII, destacava-se na pauta de exportação, como foi observado na tabela 01. A Capitania do Maranhão figurava como uma das maiores produtoras: em 1771 exportou 4.055 arrobas; já no período correspondente a 1805-1812 enviou 226.898 arrobas, de acordo com os dados apresentados por Couceiro e Silva (2015). No que hoje se compreende como Nordeste, sua cultura é expandida nas primeiras décadas do século XIX. Na Bahia, por exemplo, a lavoura algodoeira passou de menos de cem arrobas, em 1770, para um montante de quase trezentos mil em 1829 (BARICKMAN, 2003).

---

<sup>13</sup> BRASIL. Anais do Senado do Império do Brasil, ano de 1829, livro 01, p.378.



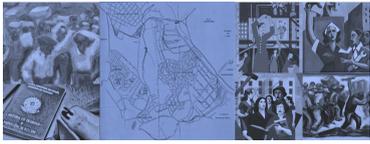
Tabela 02: Representação percentual dos oito principais produtos de exportação (1821-1840)



Fonte: PAULA, João Antônio de. *O processo econômico*. In: CARVALHO, José Murilo (Org.). *A construção nacional: 1830 – 1889*, vol. 2. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012, p. 183-184.

Desde 1828, o Brasil despontava como o maior produtor de café do mundo. A província do Rio de Janeiro, especialmente a região do Vale do Paraíba, foi responsável pelo boom desse cultivo, seguido por outras regiões do centro sul (MARQUESE, 2015). O porto do Rio de Janeiro, segundo dados apresentados por Ilmar de Matos (1986), exportou nos anos de 1821-1830, 3.178.000 sacas de café; no decênio seguinte, a produção enviada para o exterior triplicou. O resultado desse crescimento pode ser observado na representação percentual das exportações brasileiras entre os anos de 1821 e 1840, conforme gráfico 02. O café aumentava sua participação: de 18,4% para 43,8%, ultrapassando o açúcar, que no decênio de 1831-1840, representava 24% das exportações brasileiras.

Além dos produtos da pauta de exportação, merece destaque, como apontado por diversas pesquisas, o mercado de abastecimento que marcou parte considerável do espaço agrário do norte ao sul do Brasil. A criação de animais e o cultivo de gêneros alimentícios coexistiram, de forma entremeada ou não, ao emergente cultivo dos produtos exportáveis (NEVES, 2008; CHRISTILLINO, 2016; NUNES, 2018). No parecer do senador baiano José Joaquim Carneiro de Campos, Marquês de Caravelas, apoiador da proposta, o surgimento ou crescimento de outras culturas sem o usufruto do



privilégio demonstrava que o benefício não era um impedimento para o desenvolvimento de nenhuma lavoura e foi usado como mais um dos argumentos para defender a sua propositura: as culturas “do café, do algodão, e de mandioca, serão menos importantes? Não subministra o último o alimento da massa geral do povo, e os outros não são todos preponderantes na balança de comercio?”<sup>14</sup>. Sua fala considerava os privilégios contrários a todos os princípios de justiça e igualdade. E, além da importância dada aos gêneros exportáveis, destacava a importância da lavoura de mandioca e de seu produto, a farinha, o principal gênero alimentício do Brasil.

A argumentação construída era contundente: a manutenção dos privilégios concedidos à lavoura canvieira não se justificava no contexto econômico e político brasileiro do segundo quartel do século XIX.

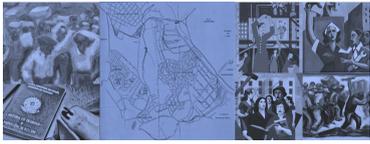
#### *Condições de pagamento e direitos de propriedade*

Os debates no senado, além de serem balizados pelo contexto político e econômico da época, revelaram aspectos estruturantes da pauta em tramitação. O Marquês de Caravelas, apoiador do projeto, apontou duas características básicas do crédito: a possibilidade de pagar e a realização do pagamento. Para ele, enquanto a primeira condição era essencial para a efetivação do empréstimo ou venda fiada, a segunda era indispensável, já que se o devedor não respeitasse o prazo acordado de pagamento, experimentava a quebra de crédito. Nas palavras do senador baiano, “o crédito consiste na confiança que tem o credor de que haverá a sua importância no prazo estipulado”. Dessa forma, considerava o privilégio, por regulamentar o prazo em favor do devedor, impolítico e injusto.

Em contraposição à proposta, os senadores Visconde de Cayrú, da Bahia, e Manoel Caetano de Almeida e Albuquerque, de Pernambuco, questionaram o motivo pelo qual as condições que certos devedores se obrigavam aos credores foram chamadas de privilégios. No parecer deles, a palavra mais apropriada seria contrato, já que quando alguém dá o seu dinheiro ao senhor de engenho ou mineiro, não ignorava a existência da lei<sup>15</sup>. A fala do senador mineiro, Nicolau Pereira de Campos Vergueiro, segue a

<sup>14</sup> BRASIL. Anais do Senado do Império do Brasil, ano de 1829, livro 01, p.381.

<sup>15</sup> BRASIL. Anais do Senado do Império do Brasil, ano de 1829, livro 01, p.381-383.



mesma argumentação, destacando que a lei marcou os direitos dos credores, assim como também marcou as obrigações dos devedores:

Porventura, quando se celebra um contrato, não se reputam nelles expressas todas as condições estabelecidas pela lei? De certo: no caso em que o engenheiro, ou o mineiro contrata com o seu credor, entende-se sempre expressas as condições estabelecidas na Lei; é o mesmo que dissesse: — eu me obrigo a pagar a quantia de tanto em tais e tais prazos; porém poderão executar tanto no meu prédio, ou antes na minha fabrica, como nos diferentes moveis que eu tenho destinado à manutenção. — Ora, pergunto eu, se um devedor contratasse com o seu credor, fazendo expressa menção destas condições, ficaria o credor sujeito a elas? Parece que sim: pois bem; estamos nesse caso, com a diferença de que o devedor não necessita de especificar tais condições, porque já estavam expressas na Lei”<sup>16</sup>.

A posição dos senadores, apesar de divergentes, apontavam para um ponto em comum: a efetivação e extensão dos privilégios fixaram às condições do acordo creditício entre credor — negociante — e alguns devedores — senhores de engenho, lavradores de cana e mineiros. Os alvarás de 1807 e 1809, como já apontado, determinavam legalmente a forma e o prazo de pagamento. Redigidos com a preocupação de mediar os interesses envolvidos em uma negociação, por vezes, conflituosa e garantir a prosperidade da cultura canavieira, beneficiou as necessidades dos devedores, ainda que garantisse o pagamento dos credores nas condições estipuladas.

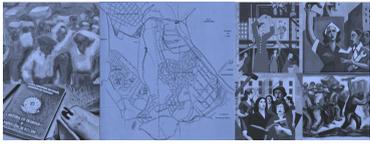
O senador Vergueiro chamava atenção para um outro ponto envolvido esse debate: os direitos de propriedade. Em seu parecer, quando a Constituição aboliu todos os privilégios, estava se referindo a privilégio do cidadão, e não de coisas<sup>17</sup>. Ao marcar essa diferenciação, o senador discerniu duas cláusulas que marcaram o texto constitucional de 1824. A primeira, dizia respeito à igualdade de todos perante a lei<sup>18</sup>, e uma outra, que afirmava o direito de propriedade<sup>19</sup>. Para ele, os privilégios não poderiam ser interpretados pelo alargamento da noção de cidadania com a Constituição

<sup>16</sup> BRASIL. Anais do Senado do Império do Brasil, ano de 1829, livro 01, p.392-393.

<sup>17</sup> BRASIL. Anais do Senado do Império do Brasil, ano de 1829, livro 01, p.384.

<sup>18</sup> BRASIL. Constituição do Império do Brasil. Artigo 179, parágrafo XIII: A Lei será igual para todos (cidadãos), quer proteja, quer castigue, o recompensará em proporção dos merecimentos de cada um.

<sup>19</sup> BRASIL. Constituição do Império do Brasil. Artigo 179, parágrafo XXII: É garantido o Direito de Propriedade em toda a sua plenitude. Se o bem público legalmente verificado exigir o uso, e emprego da Propriedade do Cidadão, será ele previamente indenizado do valor della. A Lei marcará os casos, em que terá logar esta única excepção, e dará as regras para se determinar a indemnização.



de 1824 (VANTUIL, 2009; MATTOS, 2009), mas como um direito de propriedade, já que era um dispositivo garantidor da manutenção dos bens essenciais à produção açucareira. Portanto, o direito à não impenhorabilidade do senhor de engenho, lavrador e mineiro, não era inconstitucional.

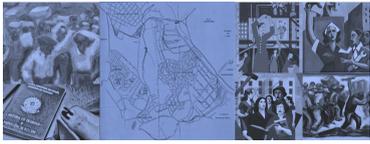
Na mesma linha de argumentação, o senador de Sergipe, José Teixeira da Matta Bacellar, referindo-se novamente ao direito de propriedade garantido na constituição, alegou que os negociantes e os capitalistas que tinham empenhado o seu dinheiro ao senhor de engenho e mineiro sabiam, através da lei, o modo como seriam pagos, estando por isso em toda plenitude do seu direito de propriedade. Embora, não recebessem o pagamento como pretendiam e gostariam, a legislação regulamentava e estipulava condições que não eram prejudiciais ao devedor e nem ao credor. Sua fala rebatia a do Senador Carneiro Campos que defendeu que:

a constituição protege a propriedade de todos os cidadãos e a importância da dívida que está no poder do senhor de engenho não é dele; é um capital que pertence a outro; é como os Romanos antigos diziam: - *aes alienum*. Portanto, se a nação quer proteger a propriedade, há de protegê-la na mão do credor a quem ella [a constituição] neste caso prévio<sup>20</sup>.

Carneiro Campos resgatava em sua argumentação a concepção do direito romano. Nesta, o devedor é compreendido como aquele que tem algo de outrem; o credor, como aquele que deu algo e a dívida, por sua vez, é vista como o dinheiro dado ao devedor (Jhering, 2002, p. 187 apud Gonçalves, 2020, p. 180). As três palavras, em sua conceituação, remetem a uma concepção de o devedor possui algo que é do credor até que a dívida seja quitada. Em um debate sobre composição de riqueza, isso significa dizer que apenas o patrimônio líquido (com as dívidas descontadas) deveriam ser levados em consideração para a real contabilização daquilo que um sujeito possui. Para os devedores privilegiados, as dívidas poderiam ser declaradas no inventário, mas não eram lançadas na partilha de bens formando quinhão para pagamento dos credores. A obrigação de realizar o pagamento era legada aos herdeiros que deveriam quitar o débito com os rendimentos do Engenho<sup>21</sup>.

<sup>20</sup> BRASIL. Anais do Senado do Império do Brasil, ano de 1829, livro 01, p.377.

<sup>21</sup> Esse procedimento pode ser visto partir do inventário do Capitão Mor Manoel Francisco da Cruz e Silva, senhor de engenho sergipano, cf: SANTOS, 2022, cap. 03.



O debate desenvolvido nos leva a refletir sobre as implicações da transferência de propriedade de itens de distinção social. Sua prática, até meados do século XIX, de acordo com Thereza Novaes de Cristina Marques (2014), envolvia muito mais do que o pagamento de dívidas, relacionando-se diretamente com a estruturação da sociedade colonial, sua teia de forças e uma concepção de direitos de propriedade em mutação, que acompanhava a modificação da cultura política e, com ela, a visão de mundo dos agentes. A autora apontou que os engenhos de açúcar, por exemplo, eram propriedades dotadas de qualidades próprias, ocupando um lugar simbólico e político no projeto colonial que requeriam gestores com aptidões especiais.

Dessa forma, até um determinado momento, a transferência de propriedades, especialmente os bens de distinção, não era vista como uma solução legítima para conflitos relacionados a cobrança de débitos. Para Marques (2014), a noção de titularidade do bem como fator indiferente para fins econômicos começava a se desenvolver com a cultura política de base liberal que, como apontado, começava a ganhar força no Brasil no pós independência. Com ela, aos poucos a tradição que amparava os bens de distinção, aos poucos, no que se refere às práticas creditícias, se modificaram.

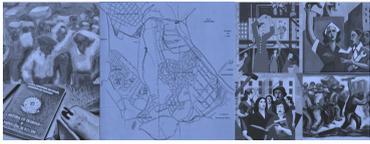
O senador Matta Bacellar propôs uma emenda que revogava a lei de 1809, mas mantinha o que foi estabelecido pelo alvará de 1807, que previa a execução da propriedade só em caso da dívida ser igual ao superior a metade de seu valor. Esse primeiro embate seria minimamente resolvido quando se observou que, ao incluir as propriedades na lei geral das execuções, estas só seriam penhoradas se a dívida ultrapassasse metade do valor da propriedade.

Um outro debate foi provocado com a proposta de emenda que previa que a lei tivesse efeito retroativo. Todas as falas que tocavam nesse ponto foram contrárias, defendendo que, desde que as partes estivessem cientes do novo modo de negociação, a revogação do privilégio entraria em vigor nos acordos feitos posteriormente à lei.

A proposta de lei seguiu em tramitação para a Câmara de Deputados, retornando para o Senado com duas modificações<sup>22</sup>. A primeira, levava em consideração o esforço e capital envolvidos para montagem de uma fábrica e lavoura. Para tanto, considerava

---

<sup>22</sup> BRASIL. Anais da Câmara de Deputados (1830), ano de 1830, p. 465-466.



parte integrante todos os itens necessários para sua laboração, como escravizados, máquinas, animais e outros. No que se refere a escravaria, apenas os escravos maiores de 14 anos e escravas maiores de 12 poderiam ser compreendidos como parte vinculadas à propriedade. O Marques de Barbacena foi contrário ao acréscimo, considerava desnecessário já que desde os sete anos todos já desenvolviam atividades no Engenho. Outro argumento que foi levantado dizia respeito a possibilidade de separação de pais e filhos. Este último, rapidamente descartado: era uma possibilidade inerente a prática da escravidão<sup>23</sup>.

Os argumentos apresentados contrários ao primeiro acréscimo se encerravam com a segunda modificação. Nesta, o benefício do artigo antecedente — que determinada a vinculação do bem de raiz a todos os itens necessários para sua laboração — poderia ser renunciado por convenção especial entre devedor e credor em casos de hipoteca legal. O dispositivo concedia às partes envolvidas o direito de estabelecerem negociação privada e, em caso de renúncia, fazia-se necessário a formalização do acordo<sup>24</sup>.

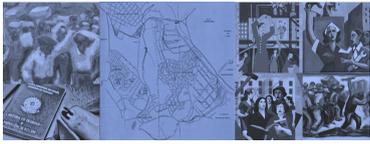
Outro ponto interessante de ser pontuado é a mudança de termos empregados no alvará de 1807 e 1809 para a lei de 1833. Os primeiros casos, estabeleciam a penhora como consequência máxima do não pagamento, quando se esgotassem todas as prerrogativas legais e costumeiras de negociação e apenas em caso de o valor da dívida ser superior a metade ou superior ao valor total da propriedade. Como vimos, os dispositivos legais protegiam os devedores privilegiados da perda de sua propriedade. Com a legislação de 1833, a hipoteca legal é permitida na contratação da dívida, tornando-se uma garantia para o credor em casos de não pagamento no prazo estipulado. As modificações expõem a mudança na compreensão da transferência de propriedade, como já apontado por Marques (2014), imersa em transformações significativas referentes à cultura política, valores e práticas creditícias.

Nesse debate, o reconhecimento de que a lei fixava certas condições conhecidas pelos credores e devedores mereceu ser destacado. A revogação da impenhorabilidade de lavradores de cana e mineiros, finalmente, ocorrida em 1833 marcou uma

---

<sup>23</sup> BRASIL. Anais do Senado do Império do Brasil, ano de 1833, livro 02, p.211-217; 247-249; 273-283.

<sup>24</sup> BRASIL. Anais do Senado do Império do Brasil, ano de 1833, livro 02, p. 355; 367-381. BRASIL. Lei de n. 46 de 30 de agosto de 1833.

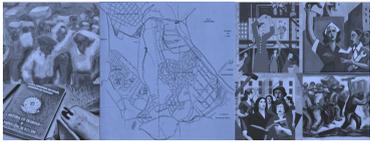


remodelação dos termos da negociação das práticas creditícias que envolviam os devedores privilegiados. A partir da revogação, abria-se a possibilidade para uma pluralidade de acordos que deveriam ser escriturados para sua validade legal — vide a necessidade de uma convenção especial. Em caso de não pagamento, as vias judiciais apresentavam-se como o principal caminho de resolução dos conflitos que, dependendo do valor do débito, poderia ocasionar a transferência da propriedade.

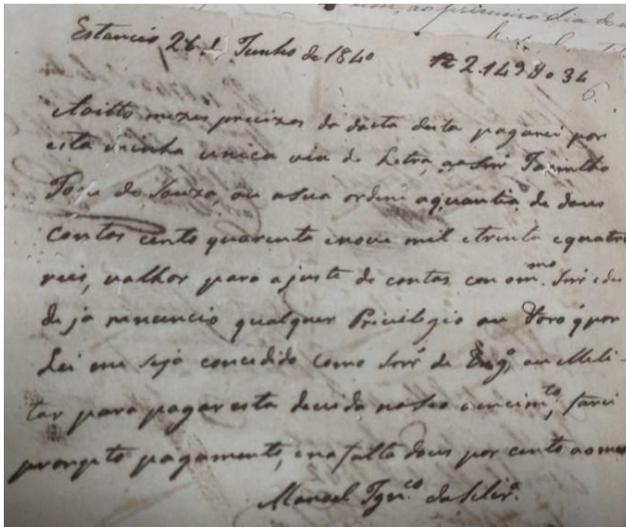
### **Revogação dos privilégios e acordos creditícios**

Ao longo do segundo quartel do século XIX, o Estado Brasileiro em estruturação buscou disciplinar as relações de crédito e procurou consagrar o sistema judiciário como espaço, por excelência, para mediação e resolução dos conflitos (VELLASCO, 2004; SARAIVA e PIÑEIRO, 2014). Nesse contexto, um conjunto de leis normatizaram a obrigatoriedade dos registros de transações, sob a pena do credor, perder o direito de cobrar judicialmente o crédito. A lei de 24 de outubro de 1832 — que aboliu a convenção legal para cobrança de juros, passando a ser de responsabilidade das partes envolvidas na negociação creditícia —, normatizou a necessidade de uma prova escriturada do acordo entre credor e devedor. A lei de 30 de agosto de 1833, por sua vez, corroborou a necessidade de um registro, ao determinar a renúncia do privilégio de impenhorabilidade em convenção especial entre credor e devedor. Já a lei de 21 de outubro de 1843 reforçou a obrigatoriedade do registro em todas as transações, sob a pena do credor perder o direito de cobrar a dívida judicialmente. E, por fim, o código comercial, a lei n. 556, de 25 de junho de 1850, que vem a ser o ápice desse processo de formalização de operações no mercado.

A letra ganhava destaque como forma de escrituração. Nela registrava-se o nome do credor, valor, prazo, a figura do sacador da letra — que poderia ser o próprio credor ou outra pessoa nomeada por ele —, além da estipulação de uma taxa de juros mensal como prêmio em decorrência do atraso do pagamento. A assinatura do devedor, ao final, atestava a concordância com as condições estipuladas no ato do empréstimo ou compra. Nas letras passadas à devedores especiais, uma menção explícita a revogação dos



privilégios após a lei de 1833 foi acrescida a fórmula, como é possível observar a seguir:



- 1 Estância, 26 de junho de 1840 Rs: 2:149\$034
- 2 A oito meses precisos da data desta pagarei por
- 3 esta minha única via de Letra, ao senhor Jacintho
- 4 José de Souza, ou a sua ordem, a quantia de dois
- 5 contos cento e quarenta e nove mil e trinta e quatro
- 6 reis, valor para ajuste de contas com o mesmo senhor e des-
- 7 de já renuncio qualquer privilégio ou foro que por
- 8 Lei me seja concedido como senhor de engenho ou mili-
- 9 tar para pagar esta dívida no seu vencimento, farei
- 10 pronto pagamento, e na falta dois por cento ao mês.
- 11 Manoel Ignacio da Silveira.

Imagem 01: Exemplo de letra que circulava em Sergipe em 1840. Arquivo Pessoal.

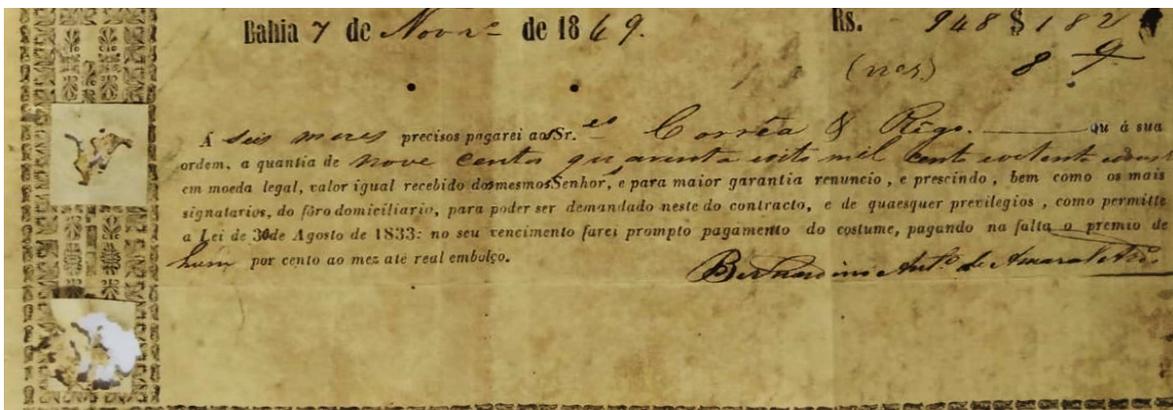
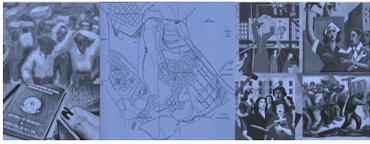


Imagem 02: Exemplo de letra que circulava em Sergipe em 1849. Arquivo Pessoal.

A renúncia do privilégio produzia uma situação peculiar: legalmente, garantia a desvinculação do prazo de pagamento ao ciclo agrícola. Conforme exposto nas seções anteriores, os alvarás de 1807 e 1809 amparavam os produtores de açúcar e vinculavam o pagamento dos débitos a safra açucareira, com o recebimento da produção como pagamento. A lei de 30 de agosto de 1833, conforme fórmula acrescentada a letra, garantia o pagamento da quantia no tempo acordado e registrado. A tolerância com o prazo do pagamento dependeria da admissão do credor. Ele, o portador da letra, passava



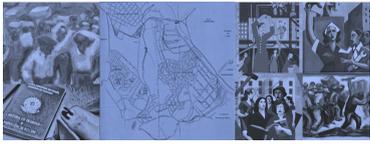
a ser o agente prioritário na relação, podendo, a qualquer momento após o vencimento da letra, ir à justiça para reaver sua quantia.

Dessa forma, ainda que em negociações particulares o tempo de pagamento pudesse ser superior ao acordado na efetivação do empréstimo ou compra, o vínculo formal entre prazo, forma de pagamento e ciclo agrícola deixava de existir. Parte das negociações entre senhores de engenho e negociantes continuavam a ser quitadas com o envio da produção, mas a extensão do prazo estava condicionada ao pagamento de juros mensal que era estipulado na contratação do empréstimo. Após 1832, com a abolição da convenção legal dos juros (0,5% ao mês; 6% ao ano), em Sergipe e na Bahia, a taxa girou em torno de 1% a 2% ao mês, ou seja, 12% ou 24% ao ano. Essa tendência a elevação também é observada em outras províncias do Brasil no segundo quartel do século XIX (AIDAR, 2020). A lei de 30 de agosto de 1833, ao retirar a regulamentação das questões básicas dos acordos creditícios entre produtores de açúcar e negociantes, abria caminho para intensas negociações, demandas judiciais e, em casos extremos, a transferência da propriedade.

A antiga prática dos devedores privilegiados de postergar o débito para ser saldado na safra seguinte parece se desmoronar. No caso da lavoura canavieira, foi perdida a convenção legal de não compor quinhão no inventário para pagamento dos débitos, sendo estes, costumeiramente, conforme disposição anterior, legados aos herdeiros. Em fins da década de 30, é uma prática comum que os credores sejam listados e o pagamento das dívidas sejam solucionadas no auto de partilha, antes mesmo da distribuição da herança aos herdeiros. Nestes casos, a existência de uma riqueza líquida negativa, ou seja, quando a soma do passivo era superior a todos os ativos listados na descrição de bens, deixava os herdeiros em uma situação econômica desfavorável. A permanência do antigo costume de gestão das finanças, no segundo quartel, apontava para o crescimento do montante das dívidas que, atrelada a um descontrole financeiro, proporcionava um aumento no número de execuções de engenho e o crescimento das transferências de propriedade<sup>25</sup>.

---

<sup>25</sup> Por meio dos registros notariais é possível observar uma tendência de crescimento das execuções e transferências de propriedade dos engenhos de açúcar. Espera-se em trabalhos futuros, com o tabulamento e quantificação dos dados, expandir essa discussão.



O impasse provocado com a revogação do privilégio e o novo quadro institucional que se delineava apontava para a necessidade, por parte dos senhores de engenho, de elaboração de estratégias financeiras ao longo do final da primeira metade do século XIX. É visto, por exemplo, a procura de novas alternativas de investimentos, que atrelada as necessidades da cultura canavieira e da sua safra, fossem capazes de suprir a demanda do pagamento das dívidas quando cobrado, sem comprometer a sua principal fonte de renda: o engenho e a escravaria. Os títulos de dívida pública, bem como a compra de ações e seus rendimentos anuais, são usadas como forma de adaptação à uma modificação significativa das práticas creditícias neste período: o aceleramento do prazo de pagamento.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

### *Fontes*

AHU, cx. 58, doc. 4381, 11 fls. (Projeto Resgate – São Paulo Alfredo Mendes Gouveia, 1618 - 1823): Representação dos oficiais da Câmara da Vila de Itu ao Príncipe Regente D. João expondo à crise que atravessavam os senhores de engenho devido à usura que sobre eles exerciam os negociantes da Vila e requerendo o privilégio de não serem executados nos pertences de suas fábricas e escravos, sendo as suas dívidas pagas pelos rendimentos das mesmas, de 27 de abril de 1801. Disponível em: <[https://resgate.bn.br/docreader/DocReader.aspx?bib=023-1\\_SP\\_MG&pagfis=30750](https://resgate.bn.br/docreader/DocReader.aspx?bib=023-1_SP_MG&pagfis=30750)>.

BRASIL. Alvará de 21 de janeiro de 1809: Concede aos habitantes do Brazil o privilégio de não serem executados na propriedade dos engenhos e lavouras de assucar, In: BRASIL. Collecção das Leis do Brazil de 1809. Rio de Janeiro:Typographia Nacional, 1891, p.16-18. Disponível em: <<https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/18321>>.

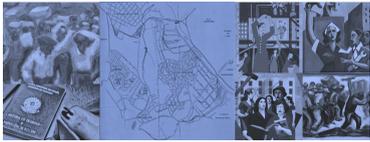
BRASIL. Lei de n. 46 de 30 de agosto de 1833: Sujeito às leis geraes das execuções as fabricas de mineração e de assucar, e lavouras de cannas, In: BRASIL. Collecção das Leis do Império do Brasil de 1833. Rio de Janeiro:Typographia Nacional, 1872, parte I, p.51-53. Disponível em: <<https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/18463>>.

BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25.03.1824. In: BRASIL. Collecção das Leis do Brazil de 1824. Rio de Janeiro:Typographia Nacional, 1886, p. 03-38. Disponível em: <<https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/18340>>.

BRASIL. Anais do Senado do Império do Brasil (1828 a 1833). Disponível em: <[https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/asp/ip\\_anaisimperio.asp](https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/asp/ip_anaisimperio.asp)>.

BRASIL. Anais da Câmara de Deputados (1830). Disponível em: <<https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/27462>>.

### *Bibliografia*

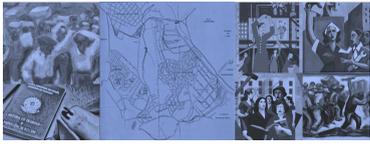


XV Congresso Brasileiro de História  
Econômica & 16ª Conferência  
Internacional de História de Empresas  
Osasco, 02 a 04 de outubro de 2023



ASSOCIAÇÃO  
BRASILEIRA DE  
PESQUISADORES  
EM HISTÓRIA  
ECONÔMICA

- AIDAR, Bruno. Crédito. AIDAR, Bruno; SLEMIAN, Andréa; LOPES, José Reinaldo de Lima (Orgs.). *Dicionários históricos de conceitos jurídico – econômicos* (Brasil, séculos XVIII-XIX). Volume I. São Paulo: Alameda, 2020, p. 245-282.
- ARRUDA, Jobson. *O Brasil no Comércio Colonial*. São Paulo: Editora Ática, 1980.
- BARICKMAN, Bert. Um contraponto baiano: Açúcar, fumo, mandioca e escravidão no Recôncavo, 1780-1860. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.
- BICALHO, Maria Fernanda Baptista Bicalho. Conquista, Mercês e Poder Local: a nobreza da terra na América portuguesa e a cultura política do Antigo Regime. *Almanack Brasiliense*, n.2, 2005, p.21-34.
- BICALHO, Maria Fernanda. *A Cidade e o império: o Rio de Janeiro no século XVIII*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p.322-336.
- CHRISTILLINO, Cristiano Luís. Além da Plantation: Estrutura Fundiária e a Produção de Alimentos em Pernambuco e na Paraíba. In: ARAUJO SÁ, Antônio Fernando de; ALVARO, Bruno Gonçalves Álvaro. *Cultura, Memória e Poder: História e Historiografia*. Recife: Editora da UFPE, 2016, p. 146-164.
- CONGOST, Rosa. *Tierras, leyes, história: estudios sobre “La gran obra de la propiedad”*. Barcelona: Crítica, 2007.
- CORRÊA, Fábio Rogério Cassimiro. Letra de Câmbio. *Dicionários históricos de conceitos jurídico – econômicos* (Brasil, séculos XVIII-XIX). Volume II. São Paulo: Alameda, 2020, p. 35-58.
- GONÇALVES, LUIZ FELIPE XAVIER. Filosofia do direito em perspectiva genealógica. *Cadernos Nietzsche*, v. 41, p. 166-191, 2020.
- LEITE NETO, Leonardo. *Catálogo biográfico dos Senadores Brasileiros: de 1826 a 1986*. Brasília: Senado Federal, 1986.
- MALAQUIAS, C. DE O.; VIEIRA, ÉDEN F. S.; PEREIRA, A. C. Açúcar, farinha e escravidão: o Atlântico e a História Agrária de Sergipe Del Rei na ascensão da lavoura canavieira. *Ponta de Lança: Revista Eletrônica de História, Memória & Cultura*, v. 12, n. 23, p. 13-42, 31 dez. 2018.
- MARQUES, Tereza Cristina de Novaes. Eram os senhores de engenho caloteiros? Reflexões sobre o crédito e os direitos de propriedade no mundo luso. *História econômica & história de empresas*, vol. 17, n.1, 2014, p. 147-176
- MARQUESE, R.; TOMICH, Dale. O Vale do Paraíba escravista e a formação do mercado mundial do café no século XIX. In: Mariana Muaze; Ricardo Salles. (Org.). *O Vale do Paraíba e o Império do Brasil nos quadros da Segunda Escravidão*. 1ed. Rio de Janeiro: 7 Letras, 2015, v. 1, p. 21-56.
- MATOS, Ilmar Rohloff de. *O Tempo Saquarema*. 7ª edição. São Paulo: Hucitec, 2017.
- MATTOS, Hebe. Racialização e cidadania no Império do Brasil. In: CARVALHO, José Murilo de Carvalho; NEVES, Lúcia Maria Bastos Pereira das. *Repensando o Brasil do Oitocentos: Cidadania, política e liberdade*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009, p. 351-391
- NEVES, Erivaldo Fagundes. *Uma comunidade sertaneja: da sesmaria ao minifúndio (um estudo de história regional e local)*. Salvador: EDUFBA; Feira de Santana: UEFS, 2008.
- NEVES, Lúcia M. Bastos P. Linguagens do liberalismo em Portugal e no Brasil. *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, v. 461, p. 105-118, 2013.
- NUNES, Francivaldo Alves. Nas cercanias da Belém Oitocentista: entre fazendas, sítios, olarias e engenhos. *Revista do Instituto Histórico e Geográfico do Pará*, v. 04, p. 75-89, 2018.
- OLIVAL, Fernanda. La economía de la merced em la cultura política del Portugal moderno. In: PÉREZ, Francisco José Aranda; RODRIGUES, José Damião. *De Re Publica Hispaniae: una vindicación de la cultura política en los Reinos Ibéricos en la primera Modernidad*. Madrid: Sílex, 2008, p. 389-407.



PASSOS SUBRINHO, Josué Modesto dos. História econômica de Sergipe: 1850-1930. 1983. Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Campinas.

PAULA, João Antônio de. O processo econômico. In: CARVALHO, José Murilo (Org.). A construção nacional: 1830 – 1889, vol. 2. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.

PEDREIRA, Jorge. A economia política do sistema colonial. In: FRAGOSO, João; GOUVÊA, Maria de Fátima. O Brasil Colonial, 1720-1821. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2019, p.419-460.

PENNA, Clemente Gentil. Economias urbanas: capital, crédito e escravidão na cidade do Rio de Janeiro, c.1820-1860. Tese (doutorado) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Instituto de História, Programa de Pós-Graduação em História Social, 2019.

PEREIRA, Vantuil. “*Ao Soberano Congresso*”: Petições, requerimentos, representações e queixas à Câmara dos Deputados e do Senado – Os direitos do cidadão na formação do Estado Imperial brasileiro (1822-1831). Tese (doutorado) — Universidade Federal Fluminense, 2009.

SANTOS, Fernanda Carolina Pereira dos Santos. Poderosos Capitalistas: Práticas Creditícias, dinâmicas internas e relações sociais no sul sergipano (1800-1849). Dissertação (mestrado) — Universidade Federal de Sergipe, 2022.

SARAIVA, Luiz Fernando; ALMICO, Rita. Raízes escravas da indústria no Brasil. In: MUAZE, Mariana; SALLES, Ricardo H.. A segunda escravidão e o império do Brasil em perspectiva histórica. São Leopoldo: Casa Leiria, 2020, p.93-119.

SARAIVA, Luiz Fernando; ALMICO, Rita. Raízes escravas da indústria no Brasil. In: MUAZE, Mariana; SALLES, Ricardo H.. *A segunda escravidão e o império do Brasil em perspectiva histórica*. São Leopoldo: Casa Leiria, 2020, p.93-119.

SCHWARTZ, Stuart B. *Segredos Internos: Engenhos e escravos na sociedade colonial: 1550-1835*. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

SLEMIAN, Andréa. SLEMIAN, Andréa. Sob o império das leis: constituição e unidade na formação do Brasil (1822-1834). 2006. Tese (Doutorado em História Social) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.

TOMICH, Dale W.. *Pelo Prima da Escravidão: Trabalho, Capital e Economia Mundial*. São Paulo: EDUSP, 2011.

VELLASCO, Ivan de Andrade. *As seduções da ordem: Violência, criminalidade e administração da justiça: Minas Gerais – século 19*. Bauru: EDUSC; São Paulo: ANPOCS, 2004.

VILAR, Pierre. *Economía, derecho, historia: conceptos y realidades*. Barcelona: Ariel, 1983.